



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36994.001995/2005-41
Recurso nº 150.282 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.528 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COAGRIL COMERCIAL INDÚSTRIA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 28/02/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

Deixar a empresa de elaborar e manter atualizado o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a esse, quando da rescisão do contrato de trabalho, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

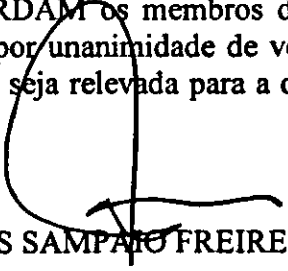
CORREÇÃO DA INFRAÇÃO ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVÇÃO DA MULTA. REQUISITO ESSENCIAL.

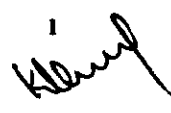
Até 31/01/2007, data anterior a publicação do Decreto n.º 6.032, que alterou o RPS, a correção da falta para fins de relevação da penalidade deveria ser procedida até a ciência da decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que a multa seja relevada para a ocorrência corrigida antes da decisão de primeira instância.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

1



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.692.739-3, com lavratura em 24/05/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 24.238,50 (vinte e quatro mil e duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 11, a empresa deixou de elaborar o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dos empregados a seu serviço, bem como não apresentou a comprovação de entrega do mesmo documento aos empregados demitidos.

São discriminadas no relato do fisco todas as ocorrências verificadas.

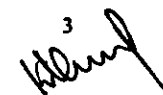
A empresa apresentou impugnação, fl. 17, alegando que corrigira a falta e, portanto, deveria ser beneficiada com o favor fiscal de relevação da penalidade, posto que preenche os requisitos regulamentares. Junta os documentos que comprovariam a correção da falta.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Varginha (MG) acolheu parcialmente o pedido defensivo, tendo relevado a penalidade para as ocorrências em que ficou comprovada a correção da falta. Assim, a multa ficou reduzida a R\$ 5.508,75 (cinco mil e quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, fl. 96, no qual reafirma que corrigiu as faltas para todas as ocorrências, fato comprovado pelos documentos anexados.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 118/120, pugnando pelo desprovisionamento do recurso. Alega-se que não tendo havido a comprovação de correção da falta até a decisão *a quo*, não existe autorização legal para a relevação pretendida.

É o relatório.

3


Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente apresentou guia concernente ao depósito recursal prévio.

A solução da lide reclama a análise de cada uma das ocorrências que foram consideradas não corrigidas na decisão original e então ponderar sobre os novos documentos trazidos com o recurso.

O julgador monocrático afirma que no período anterior a 31/03/2003, em que a multa era um valor fixo independentemente do número de ocorrências, dos cinco segurados demitidos para os quais não havia sido entregue o PPP, a empresa somente conseguiu comprovar a correção da falta para um deles, porquanto para os outros quatro, os documentos apresentados não continham a indicação do responsável pelo laudo técnico das condições ambientais do trabalho, o que os torna sem validade.

A mesma situação foi verificada em relação aos segurados Alessandro Sabóia, Adriano Assis dos Anjos e Maria Cristina dos Santos Lima. Sendo que nesse caso a multa já era vinculada ao número de ocorrências.

Quanto aos segurados que ainda estavam prestando serviço à empresa, das dezoito ocorrência verificadas, apenas uma foi considerada não corrigida. É a que diz respeito ao segurado Reginaldo Virgulino.

No recurso foram apresentados os PPP dos segurados Alessandro Sabóia, Adriano Assis dos Anjos e Maria Cristina dos Santos Lima, agora com a indicação do responsável pelos registros ambientais. Embora esses PPP estejam todos com data de emissão em 13/05/2005, é certo que somente foram preparados depois da ciência da decisão original que se deu em 01/11/2005, posto que a empresa os apresentou com o dado faltante apontado pelo julgador monocrático.

Quanto ao segurado Reginaldo Virgulino, a empresa já havia solicitado a juntada do PPP em 13/06/2005, ver fls. 78/80. Todavia, o órgão de primeira instância não levou em consideração esse documento.

Os requisitos necessários a concessão do benefício da dispensa da multa eram previstos no § 1.º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que na época do recurso tinha a seguinte redação:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for

primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Assim, para fins de relevação da penalidade, há de ser considerado apenas o PPP relativo ao segurado Reginaldo Virgulino, posto que os demais foram corrigidos somente após a decisão de primeira instância. Desse modo a multa deve ser relevada apenas para a ocorrência corrigida antes da DN.

Voto assim, por dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se a multa para a ocorrência relativa ao segurado Reginaldo Virgulino.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator